



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Recurso nº : 121.723
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1996
Recorrente : BOIANI INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.564

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÕES LEGAIS - A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais *juris tantum*, tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor na conta caixa da pessoa jurídica enquadra-se como presunção *juris tantum* de omissão de receitas, cuja constatação a lei autoriza a que se presuma a existência de manipulação de recursos à margem dos registros contábeis quando o sujeito passivo não lograr apresentar provas em contrário, pois, inexistindo disponibilidade contábil no caixa, quaisquer saídas ou pagamentos efetuados por essa conta evidenciam a utilização de valores oriundos de receitas anteriormente omitidas, caracterizando-se, portanto, o tipo legal descrito como infração.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica sujeita-se à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da respectiva entrega dos recursos, cujas operações deverão ser coincidentes em datas e valores. Caso o sujeito passivo não consiga comprovar a efetividade do suprimento configura-se a hipótese como a presunção legal *juris tantum* de omissão de receitas.

PROCESSOS REFLEXOS

PIS, COFINS, CSLL e IRF - OMISSÃO DE RECEITAS – Configurada a omissão de receitas é legítima a exigência das contribuições sociais sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

ela incidentes quando caracterizada a ocorrência do respectivo fato gerador de cada exação.

IRF - Deverá ser excluído o valor da omissão de receitas que não se caracterize como passível de distribuição aos sócios da pessoa jurídica por se encontrar devidamente escriturado.

IRF - IRRETROATIVIDADE DO ART. 36 DA LEI Nº 9.249/1995 - A retroatividade benigna acolhida pelo CTN diz respeito, tão-somente, à imputação de infrações e penalidades. A exigência de IRF sobre receitas omitidas não se caracteriza como aplicação de penalidade pois configura hipótese de incidência de imposto cuja lei aplicável será sempre aquela vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador ainda que posteriormente modificada ou revogada, em prestígio à legalidade em matéria tributária que realiza também a certeza do direito e a segurança jurídica.

PIS, COFINS e CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal, no que couber, será aplicada ao processo tido como decorrente, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOIANI INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF a importância de R\$ 105.298,35, bem como excluir o valor da Contribuição Social da sua própria base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATÓRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

Recurso nº : 121.723
Recorrente : BOIANI INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

BOIANI INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 232/261, a esse Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/POR nº 1.975/1999, às fls. 220/228, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedentes os lançamentos objetos dos Autos de Infração contra ela lavrados, relativos à exigência do IRPJ, às fls. 03, e autuações reflexas para o PIS, às fls. 10, a COFINS, às fls. 16, o IRF, às fls. 21 e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, às fls. 26, exercício 1996, ano-calendário de 1995.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal *ex officio* através do qual a autoridade administrativa constatou as seguintes irregularidades:

I - Omissão de receitas - saldo credor de caixa - decorrente da implantação do saldo inicial da conta relativo ao saldo final do último balanço anterior, fls. 36/39 e 149/193, constante do item 5, subitens 5.4, 5.5 e 5.6 do Termo de verificação Fiscal. Enquadramento legal: arts. 195, II; 197, parágrafo único; 226; 228 e 230 do RIR/1994;

II - Omissão de receitas - suprimento de numerário do titular da pessoa jurídica - cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovadas, relativamente a conta de Empréstimos de Sócios e, também, decorrente de aumento de capital, conforme Termo de Verificação, item 5, subitens 5.2 e 5.3, às fls. 36/39 - Enquadramento legal: artigos 195, II; 197, parágrafo único; 226; 229 do RIR/1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

III - Omissão de receitas - valor de receita não informado na declaração apresentada DIPJ, nem incluído no montante da Receita da Revenda de Mercadorias, que foi reconhecido na contabilidade a débito de Caixa e a crédito de Vendas à Vista - Enquadramento legal: arts. 195, II; 197, parágrafo único; 225; 226; 227 do RIR/1994;

IV - Lucros não Declarados - a pessoa jurídica apurou com insuficiência na declaração de Imposto de Renda o valor a título de lucro real (DIPJ/96 - ficha 07/linha 34), de acordo com o Termo de verificação Fiscal, às fls. 38/39, o Demonstrativo de Recomposição do Lucro Real e Demonstrativo de Recomposição da Demonstração do Resultado do Exercício, às fls. 34/35. Enquadramento legal: artigos 179, 193, 223 e 960 do RIR/1994.

Em sua impugnação às fls. 196/214, a contribuinte insurge-se contra o lançamento do crédito tributário alegando em síntese que:

1. Preliminarmente expõe os fatos, onde reconhece que às fls. 47 informou à autoridade fiscal a existência de erros no balanço entregue à Receita Federal que pretendia retificar após a fiscalização, tendo juntado às fls. 80/83 o novo balanço onde constata-se um prejuízo contábil;
2. No tocante ao direito, argüi que está prevista no RIR/1994 e na Portaria nº 4.980/1994 a possibilidade de retificação de declaração de rendimentos, apresentando em seu favor o Acórdão nº 101-80.208/90 do 1º Conselho de Contribuintes;
3. Alega que pretendia apresentar pedido de retificação mas que não o tinha feito antes da fiscalização, entretanto, o auditor fiscal considerou o pedido de retificação apreciando e deferindo em parte, e indeferindo o que considerou irregular. Insurge-se, entretanto, contra tal procedimento por entender que aquela autoridade não tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

competência para decidir sobre pedidos de retificação, sendo nula, portanto, a sua decisão;

4. Apenas para argumentar, face a nulidade da Ação Fiscal, apresentou razões de impugnação, através das quais, preliminarmente, destaca que embora o auditor fiscal já tenha prolatado a sua decisão quanto à retificação a escrituração apresentada às fls. 48/122 talvez necessite de acertos face às irregularidades detectadas na Ação Fiscal;
5. Quanto ao Saldo Credor de Caixa, reconhece que, conforme esclarecimentos de fls. 129 houve um lapso, entretanto, isso não significa que o correto seja o valor lançado pois a elaboração de um Balanço de Abertura deve-se ao fato de que existiam incorreções no Balanço levantado em 31/12/1994;
6. No tocante ao Suprimento de Numerário, deve-se considerar que de acordo com a respectiva fundamentação legal, artigo 229 do RIR/1994, existem dois passos a serem seguidos, primeiro terá que ser provada a omissão de receitas e após é que os recursos fornecidos à empresa poderão servir de base para o arbitramento da receita omitida. O suprimento de caixa por si só não é suficiente como prova da omissão;
7. Relativamente à Omissão de Receitas alega que o montante da receita de revenda informado às fls. 140 foi apurado na escrituração anterior e que o montante constante na nova escrituração é maior, fls. 82, bem assim a diferença já era integrante do valor anterior;
8. Questiona o procedimento do auditor fiscal que, no seu entender, simplesmente juntou a declaração de rendimentos apresentada (fls. 139 a 176) com a declaração retificada que não foi apresentada quando ele deveria ter trabalho apenas com a nova escrituração, entretanto, com base no artigo 59, argumenta que a nulidade da decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

da Ação fiscal não precisa ser declarada quando o mérito for favorável ao sujeito passivo.

Por meio da Decisão DRJ/RPO nº 1.975/1999, às fls. 220/228, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, julgou procedentes os autos de infração objetos do presentes autos, consoante ementa a seguir transcrita, parcialmente:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1996
Ementa: NULIDADE.

A nulidade somente se declara aos atos e termos que apresentem as condições contidas no processo administrativo fiscal para tal procedimento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA: EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO. AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Os suprimentos de numerários feitos pelos sócios, a título de empréstimos e aumento de capital em moeda corrente, quando não comprovadas a origem e a efetiva entrega do numerário, constituem-se presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, proveniente de omissão de receitas. Da mesma forma, caracteriza omissão de receita, o saldo credor de caixa."

A motivação que fundamentou o R. julgado teve por respaldo os argumentos a seguir sinteticamente descritos:

1. Relativamente à preliminar argüida de inconstitucionalidade da tributação baseada em recursos de caixa fornecidos pelos sócios, aduz que todas as normas emanadas do órgão legiferante competente gozam de presunção de constitucionalidade não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las ou declarar a sua inconstitucionalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

2. Ainda, quanto à preliminar de nulidade no tocante ao pedido de retificação de declaração esclarece que a contribuinte não formalizou qualquer processo com tal finalidade, nos termos das disposições do artigo 880 do RIR/1994, bem assim o autor da ação fiscal não deferiu ou indeferiu a retificação de declaração, apenas baseou-se na escrituração apresentada pela contribuinte comparando-a com os valores declarados;
3. Com relação à omissão de receita caracterizada pelos ingressos no caixa, trata a espécie de presunção legal relativa cabendo ao sujeito passivo a produção de provas em contrário no sentido de elidir a imputação, desse modo, não tendo logrado a defesa apresentar qualquer prova da origem e da efetividade da entrega de recursos do sócio para a pessoa jurídica caracteriza-se a omissão de receita presumida;
4. No tocante ao saldo credor de caixa, constata-se nas declarações apresentadas para os exercícios de 1996 e 1995 a existência de divergência quanto ao saldo final da conta em 31/12/1994 e o saldo inicial em 01/01/1995, entretanto, a contribuinte durante a ação fiscal bem como na impugnação não apresentou prova em contrário, caracterizando-se, assim, igualmente, a omissão de receita presumida;
5. No que diz respeito ao lucro real não declarado o valor de R\$ 22.571,53 resultou da recomposição do citado lucro consoante o demonstrativo de fls. 35, após os ajustes necessários;
6. Tendo sido julgado procedente o processo das exigências para o IRPJ igual tratamento foi dispensado para os lançamentos dos créditos tributários considerados como decorrentes para o IRRF, PIS/Pasep, COFINS, CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

Às fls. 231, consta o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual o sujeito passivo tomou ciência da Decisão da autoridade administrativo-julgadora singular.

Às fls. 232/261, foi interposto, na data de 05/01/2000, recurso voluntário contra a citada Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, no qual a contribuinte ratifica os termos da sua impugnação acrescentando sinteticamente que:

1. Inicialmente esclarece que impetrou Mandado de Segurança com vista a dar seguimento ao seu recurso sem o depósito recursal;
2. Reconhece que o balanço relativo ao período de 1995 entregue à Receita Federal foi elaborado sem qualquer embasamento em documentos tendo em vista a desorganização da sua contabilidade, bem assim que o balanço correto é o agora apresentado em razão de que pretende pleitear a retificação da declaração de rendimentos já apresentada;
3. Preliminarmente suscita a nulidade da decisão do auditor fiscal que decidiu acerca da retificação da declaração apresentada pela pessoa jurídica uma vez que ele não detém competência para tal ato. Argumenta e ratifica que o auditor fiscal apreciou e indeferiu o seu pedido de retificação da declaração de rendimentos;
4. Argüi, também, a nulidade da Decisão da autoridade julgadora *a quo* por entender que ela não apreciou as razões e todos os argumentos apresentados pela defesa o que afronta o princípio da ampla defesa;
5. Quanto ao mérito, insurge-se contra o lançamento com relação ao saldo credor de caixa questionando a forma de apuração efetuada pela autoridade fiscal, com base em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

amostragem e quadro demonstrativo do fluxo de caixa de todos os meses do ano tributando o maior saldo do período no mês de dezembro, esquecendo-se que a opção da fiscalizada foi pelo lucro mensal e não anual. Aduziu que o balanço levantado em 31/12/1994 foi elaborado sem embasamento documental e que o auditor, ignorando a legislação, montou um fluxo de caixa abrangendo a periodicidade de apuração da base de cálculo do imposto contrariando a opção da fiscalizada feita na DIRPJ/1996 pelo lucro real mensal. A autuação desatendeu a legalidade ao transformar em crédito uma obrigação inexistente haja vista que ela não foi apurada com base na legislação cabível;

6. A autoridade fiscal não atentou para as inconsistências dos valores registrados na conta Caixa, tendo em vista que ela foi utilizada indevidamente, face as impropriedades nos registros contábeis, para ajustes patrimoniais, como por exemplo o lançamento de fis. 95 do processo, onde consta o valor de R\$ 114.949,19 a crédito de Caixa e como a contrapartida a conta nº 25000000 "Reserva de Correção Monetária do Capital, de onde se conclui que não houve saída do Caixa, apenas impropriedade contábil que foi considerada pelo fiscal como elemento formador do saldo credor o que revela a superficialidade do trabalho fiscal;
7. Em relação ao suprimento de caixa, igualmente, a Decisão singular não apreciou a análise feita da legislação e de jurisprudência apresentada de que o suprimento de caixa não comprova omissão, apenas, é base de cálculo quando ocorrem indícios que comprovem a anterior omissão. Pretende, no tocante à inconstitucionalidade da possibilidade de que lei ordinária crie fato gerador e base de cálculo de imposto crê que o Conselho de Contribuintes analisará o assunto;
8. Relativamente à omissão de receitas, o auditor esqueceu a cronologia dos fatos na elaboração dos demonstrativos e recomposição do resultado, pois no título "Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

não Declarada, apurou que na contabilidade refeita, no do Diário Geral, constava a receita no valor de R\$ 105.298,35, às fls. 75 do processo, contabilizada em 30/09/1995 porém não oferecida à tributação na DIRPJ/1996, tendo nominado o valor como omissão e exigido os impostos e contribuições. No caso, não há que se falar em omissão uma vez que tal procedimento esconde alguma coisa e a fiscalizada contabilizou tal valor. Acrescenta que se essa operação ocorreu em 30/09/1995 e foi tributada nessa data como valor distribuído aos sócios, inclusive com exigência do IRFON, tal valor foi utilizado pelos sócios para o "Suprimento de Caixa" no valor de R\$ 28.000,00, para "Integralização de Capital", no valor de R\$ 49.998,49 e, ainda, para justificar parte do "Saldo Credor de Caixa", apropriações todas em data posterior a 30/09/1995;

9. Considera que a sua postulação é legal, levando-se em conta o regime de apuração mensal e com a tributação da Receita não declarada de R\$ 105.298,35 a Receita Federal não validou ou regularizou a disponibilidade;
10. No tocante aos Lucros Declarados reitera os termos da impugnação;
11. Quanto à CSLL aduz que da base de cálculo do IRPJ não foi deduzida a referida contribuição. Igualmente, a contribuição não foi deduzida da própria base de cálculo consoante o artigo 2º da Lei nº 7.856/1989, vez que no Auto de Infração, demonstrativo de fls. 30, a alíquota aplicada foi de 10% quando o correto seria 9,090909%;
12. Insurge-se contra o enquadramento legal do IRRF com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, tendo em vista que após a impugnação em 04/01/1999 foram publicados Acórdãos do Conselho de Contribuintes reconhecendo a revogação de tal dispositivo pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/1995 o qual deve ser aplicado retroativamente aos atos não definitivamente julgados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

13. Reitera que todos os argumentos apresentados para o IRPJ são aplicáveis aos demais processos reflexos e que a R. Ação Fiscal e a Decisão singular são nulas, pleiteando, entretanto, que não há necessidade da citada declaração tendo em vista que no mérito o lançamento é improcedente e o julgamento deverá ser favorável à pessoa jurídica.

Às fls. 262/267, consta cópia da Decisão do Exmo. Dr. Juiz da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo - Segunda Vara Federal de Bauru, proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-7, concedendo a Antecipação de Tutela favorável à recorrente, no sentido de que o Recurso Voluntário por ela interposto seja encaminhado à instância julgadora *ad quem*, independentemente do depósito recursal de 30%.

Às fls. 270 consta a informação da Sra. Delegada Substituta da DRJ em Ribeirão Preto por meio da qual aquela autoridade envia cópia, às fls. 271, do Agravo de Instrumento nº 94786, constante do Processo nº 1999.03.00.049755-6, interposto pela Fazenda Pública, através do qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso, no sentido de sustar a exigência constante na decisão atacada.

Por meio da Resolução nº 103-01.723, essa Egrégia Terceira Câmara, tendo em vista que a sentença prolatada no Agravo de Instrumento, decidiu por converter o julgamento dos autos em diligência no sentido de ser devolvido o processo à repartição de origem para que fosse intimada a recorrente para atender o disposto no artigo 32 da MP nº 1.863-52, reeditada em 27/08/1999, que condiciona o direito ao Recurso Voluntário ao depósito prévio de 30% do valor em discussão.

Consoante a R. Sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 1999.61.08.005318-7, o julgamento proferido naquela instância foi no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56

Acórdão nº : 103-20.564

sentido de manter a antecipação da tutela concedida para que a ré, a União Federal, abstenha-se de exigir o recolhimento do depósito prévio de 30% para dar seguimento aos recursos administrativos, declarando a inconstitucionalidade do artigo 32 da MP nº 1.863-52, a qual na última reedição tomou o nº 1.973 de 28/07/2000, reconhecendo, inclusive, o direito dos contribuintes à devolução do *quantum* já recolhido a esse título à União Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo, e face a R. Sentença Judicial que adotou decisão no sentido que a Fazenda Nacional abstenha-se de exigir o recolhimento do depósito prévio de 30% para dar seguimento ao Recurso Voluntário, tendo ainda declarado a inconstitucionalidade do artigo 32 da MP nº 1.863-52.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso Voluntário em confronto com os termos da R. Decisão proferida em primeira instância, da exigência do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nessa instância, a discussão de questões fáticas e de direito.

Ab initio, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse Colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, não merecendo reparos no tocante a essa parte. Igualmente, verifica-se que foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Preliminarmente, não há como se acolher as razões apresentadas pela recorrente tendo em vista o que a seguir passa-se a expor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

Com relação ao pretense pedido de retificação de declaração de rendimentos formulado pela recorrente, cumpre esclarecer que não existe a possibilidade de, após o início de procedimento de ofício o sujeito passivo da relação jurídico-tributária formular tal pleito haja vista que qualquer ato de ofício, por escrito, da autoridade administrativo-fiscal tem o condão de excluir a espontaneidade do contribuinte em relação aos fatos que estejam sendo objeto de verificação, nos termos dos artigos 138 c/c o 147 do CTN. Saliente-se que, nessa hipótese, a apresentação de um formulário de declaração de rendimentos preenchido não pode configurar mais como um pedido de retificação, passando a constituir, apenas, mais um elemento de informação do sujeito passivo ao Fisco.

Em decorrência, o fato de a autoridade fiscal haver acolhido os novos valores escriturados e apresentados pela recorrente, que considerou corretos por se encontrarem devidamente respaldados em documentos comprobatórios das respectivas operações, em hipótese nenhuma configurou-se como "julgamento ou decisão" acerca do suposto pedido de retificação de declaração como pretende a recorrente. Pelo contrário, agiu o Auditor Fiscal em estrita obediência à legalidade, inquisitorialidade, oficialidade e busca da verdade material com vista à apuração e quantificação da efetiva ocorrência do fato jurídico tributário. Nesse sentido não merece reparos o procedimento fiscal.

Igualmente, melhor sorte não se vislumbra às alegações da recorrente com relação à suposta falta de apreciação das razões de defesa pela autoridade administrativo-julgadora singular. Pelo exame da R. Decisão constata-se que aquela autoridade apreciou e manifestou-se acerca de todos os argumentos da defesa, bem assim formou livremente a sua convicção com base nos elementos e provas carreados ao processo, não havendo qualquer vício passível de contaminar o julgamento, bem assim qualquer afronta ou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa que possa ser suscitado pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

NO MÉRITO

Adentrando-se no mérito propriamente dito das irregularidades atuadas, constata-se que a matéria ora *sub judice*, tem seu cerne em questões probatórias, cuja solução demanda um acurado exame dos elementos constantes nos autos à luz do direito, no sentido de aferir a correção, ou não, do lançamento do crédito tributário, bem como da decisão administrativa singular, consoante os fundamentos que motivaram a convicção e formaram o livre convencimento do presente voto.

Releva observar que as infrações atuadas como saldo credor de caixa e suprimimento de numerário enquadram-se no tipo legal das presunções *juris tantum*, as quais têm o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o qual, para elidir a respectiva imputação, deveria produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Acerca das presunções legais, já tivemos oportunidade de expressar a seguinte opinião:

*Tributação por meio de presunções legais.

Como forma de coibir a prática de determinadas infrações, a própria lei fiscal criou, expressamente, a figura das chamadas presunções legais (*ex legis*), pelas quais estabeleceu procedimentos que, uma vez adotados pela pessoa jurídica, ensejam a possibilidade de se supor a ocorrência de irregularidade fiscal.

A presunção legal consiste no pressuposto de se Ter como verdadeiro um fato duvidoso ou provável a que a lei atribui o caráter de infração, a qual se considera configurada com a prática da operação ou transação descrita na norma legal.

....

As presunções legais podem ser:

....

2) Relativas – *juris tantum*: o fato descrito na lei dispensa a prova pela autoridade fiscal. Entretanto, admite que seja produzida, em contrário, pela pessoa jurídica. É de vital importância, para que seja configurada, que se conheça a quem a lei imputa o ônus da prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

No caso das presunções legais relativas, há uma inversão do ônus da prova, pois a autoridade fiscal, após a constatação fática do tipo descrito na lei, pode presumir a ocorrência de irregularidade pela simples invocação do texto legal, dispensada a produção de provas, imputando a lei, neste caso, ao contribuinte, o ônus de fornecê-la." (QUEIROZ MAIA, Mary Elbe Gomes. *Tributação das Pessoas Jurídicas – Comentários ao Regulamento do Imposto de Renda/94*. Brasília: Editora UNB, 1997, pp. 386-387).

Consoante os elementos do processo, constata-se que a recorrente, expressamente reconheceu a existência de desorganização da sua contabilidade e a necessidade de refazer o seu balanço. Acrescentou, ainda, que o balanço correto seria aquele apresentado a fiscalização. Efetivamente tal balanço foi considerado no procedimento fiscal, entretanto somente foram levados em conta os valores e registros que tinham respaldo documental, haja vista que os livros e a contabilização da pessoa jurídica necessitam estar lastreados por documentos hábeis e idôneos que possam demonstrar a veracidade dos respectivos lançamentos.

Adentra-se, aqui, no campo do ônus probatório na relação jurídico-tributária. Para o enquadramento e caracterização de uma relação como jurídico-tributária é imprescindível que haja a prova irrefutável de que os fatos da vida real transmudaram-se efetivamente em fatos jurídico geradores de tributos, pela respectiva subsunção à hipótese de incidência prevista em abstrato na lei, qual a sua quantificação e qual o momento da incidência do imposto.

Os fatos jurídicos-tributários não são notórios que prescindem de prova, prevalece, sempre, no processo administrativo-tributário, a máxima *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Portanto, aquele que acusa ou argüi direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo seja ele o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Acerca do dever/ônus probatório no processo administrativo-tributário, portanto, é importante concluir que ele incumbe a quem acusa ou tem interesse em provar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

o seu direito. Desse modo, salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente à autoridade administrativa lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo. Contudo, igualmente, ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, no exercício do seu amplo direito de defesa, incumbe apresentar provas em contrário irrefutáveis e inequívocas suficientes a elidir a imputação no sentido de desconstituir o lançamento de ofício.

Acerca do ônus da prova, são magistrais as lições do Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda (Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p.24), o qual entende que:

"Por derradeiro, destaque-se que a atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício, com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar a declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que trata ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.

Assim, inclusive, o autorizam os arts. 148 e 149 do CTN e 889, 894 e 895 do RIR/94."

Igualmente, é pertinente também a opinião do Dr. Luis Eduardo Schoueri (*Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal* ". In *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Dialética, vol. 2, p. 81).

"O ônus da prova é regulado em nosso Ordenamento, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

'Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.'

Com efeito, como ensinam Tipke e Kruse, também no Direito Tributário prevalecem as regras do ônus objeto da prova que - excetuados os casos em que a lei dispuser em diferentemente - Impõem caber o dever de provar o alegado à parte de quem a norma corre."

Ainda, sobre o ônus da prova, não se poderia deixar de fazer referência ao mestre Alberto Xavier (*Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 133), que assim expressa seu entendimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

"Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.

Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substitutiva) prevista na lei: só que num caso a verdade material se obtém de um modo direto e nos outros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções, juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade."

É importante salientar, também, que todas as operações, transações e os registros contábeis da pessoa jurídica deverão estar respaldados em documentais hábeis, idôneos e irrefutáveis, para que possam fazer prova a favor do direito contribuinte. Do contrário, poderão ser impugnados pelas autoridades fiscais administrativas. Não podendo ser considerado como prova, apenas, simples documentos da própria emissão da pessoa jurídica, através dos quais não se possa aferir a veracidade das operações nele retratadas.

Portanto, tratando-se as infrações autuadas de presunções *legais juris tantum*, inequivocamente houve a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Nesse momento, o ônus de provar o seu direito estava com a recorrente, configurando a hipótese um dever que lhe foi imposto no sentido de infirmar em contrário a imputação da prática que lhe foi imputada.

Contudo, a recorrente, não logrou provar as suas alegações, de modo inequívoco, em nenhum momento do curso processual, quer perante a autoridade julgadora a *quo* quer perante esse Colegiado. Preferindo, argüir, em seu favor, apenas, frágeis argumentos, destituídos de qualquer respaldo fático ou legal. Em relação a tais arguições nada há que possa favorecer contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

Na presente hipótese, foi irretocável o procedimento fiscal e a Decisão singular no tocante à realização do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

É importante salientar, também, que todas as operações, transações e os registros contábeis da pessoa jurídica deverão estar respaldados em documentais hábeis, idôneos e irrefutáveis, para que possam fazer prova a favor do seu direito. Do contrário, poderão ser impugnados pelas autoridades fiscais administrativas.

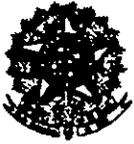
No caso ora em apreciação, constata-se que a autoridade fiscal atuante efetivamente cumpriu o seu dever de demonstrar e provar a infração imputada à contribuinte, no tocante à investigação, pesquisa dos fatos e procedeu a um cuidadoso trabalho no sentido de construir os elementos que serviram de fundamento para o lançamento do crédito tributário relativo à infração atuada.

Nos autos, constata-se que tanto a autoridade lançadora e a diligenciadora, como a julgadora cuidaram em demonstrar, motivar e fundamentar, de forma inequívoca, a tipicidade da infração em conexão com as ocorrências da realidade factual, considerando-se, assim, que, na presente hipótese, foi irretocável o procedimento fiscal e a R. Decisão no tocante à realização do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Examinando-se especificamente cada item relativa às irregularidades objeto de autuação conclui-se que:

I - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

Acerca da presunção de omissão de receita decorrente de saldo credor de caixa, igualmente, já adotamos o entendimento de que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

***Saldo credor de caixa (art. 228 do RIR)**

Caracteriza-se como presunção legal relativa.

A conta caixa tem natureza devedora. Deste modo, no momento em que se proceder, de ofício, à sua reconstituição ou se apurar que a escrituração revela a existência de saldo credor na citada conta, a lei autoriza a que se presuma a existência de manipulação de recursos à margem dos registros contábeis, pois, inexistindo disponibilidade contábil no caixa, quaisquer saídas ou pagamentos efetuados por esta conta evidenciam a utilização de valores oriundos de receitas omitidas, caracterizando-se, portanto, o tipo legal descrito como infração." (QUEIROZ MAIA, Mary Elbe Gomes. *Tributação das Pessoas Jurídicas – Comentários ao Regulamento do Imposto de Renda/94*. Brasília: Editora UNB, 1997, p. 388).

Quanto à autuação do saldo credor de caixa, configura-se ela como uma presunção legal *juris tantum* e não de meros indícios cuja imputação foi efetivamente demonstrada pela autoridade fiscal a qual a contribuinte não logrou infirmar através de provas irrefutáveis. Pelo contrário, é importante salientar que a própria contribuinte reconheceu o equívoco na implantação do saldo de abertura da conta Caixa em 01/01/1995 em desacordo com o saldo final da mesma conta em 31/12/1994.

No tocante à forma de apuração do saldo credor de caixa, melhor sorte não se vislumbra aos argumentos da recorrente, haja vista que a apuração efetuada no procedimento fiscal está correta. No levantamento de ofício foram recompostos os valores da conta Caixa mês a mês, consoante fls. 33, tendo sido tributado o maior saldo credor verificado no ano, no respectivo mês da apuração, sem desprezar-se a forma de tributação dos resultados da pessoa jurídica.

Ainda, com relação às inconsistências dos valores registrados na conta Caixa, apesar de a recorrente apontar supostas divergências, suas alegações não podem ser consideradas tendo em vista que os registros contábeis demonstram que o valor de R\$ 114.949,19 foi registrado a crédito da conta Caixa o que efetivamente representa saída de recursos o que somente afirma a presunção, não se tratando de mera impropriedade de registro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

Relativamente a esse item não merece reparos o julgamento da autoridade *a quo*.

II - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO

No tocante à infração capitulada como suprimento de numerário, por se tratar, igualmente, de uma presunção legal *juris tantum*, ela tem a força de transferir o ônus da prova da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, com relação aos fatos objeto de autuação, porém, na presente hipótese, a recorrente não conseguiu infirmar a imputação apresentando prova hábil e irrefutável em seu favor.

É inconteste que o suprimento de numerário caracteriza-se como uma das presunções legais capituladas omissão de receitas, as quais, entretanto, por serem relativas admitem a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo da relação tributária, exigindo-se, contudo, que sejam por ele apresentadas provas suficientes à desconstituírem a autuação.

As normas legais que regem à espécie são perfeitamente claras, não dando margem a qualquer discussão em torno da presunção de omissão de receita nele disciplinada, pois caberia à recorrente elidir a imputação referente ao suprimento de numerário, através da comprovação e cumprimento de dois requisitos essenciais: a prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa pelos seus sócios que foram registrados como supostos suprimento de numerários, bem assim que as transações revelassem coincidência em datas e valores.

A jurisprudência administrativa sobre o assunto é pacífica e unânime em entender que o suprimento de caixa da pessoa jurídica, mediante a entrega de valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

pelos respectivos sócios, cuja efetividade da transação não esteja devidamente comprovada caracteriza-se como indício veemente de omissão de receita, visto que os aspectos da origem e entrega dos recursos pelas físicas à pessoa jurídica constituem-se em requisitos cumulativos e indissociáveis, exigindo dupla comprovação sem que a existência de um dispense a do outro.

Necessário faz-se, portanto, que seja produzida prova irrefutável, coincidente em datas e valores, da transferência dos recursos das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica, haja vista que quando não for produzida prova suficiente à comprovação, configura-se a ocorrência da presunção de que os recursos utilizados supostamente entregues à pessoa jurídica originaram-se, na verdade, de receitas auferidas por ela própria, provenientes da prática de anterior omissão de receitas passível, portanto, de tributação.

A comprovação da origem dos valores entregues significa a necessidade de ser demonstrado, através de elementos hábeis e irrefutáveis, que os recursos tidos como dos sócios foram percebidos por aqueles de fontes estranhas à sociedade, ou, se da empresa, foram submetidos anteriormente a regular contabilização.

Já para que se configure a efetividade da entrega é mister, também, que sejam apresentados documentos hábeis e idôneos, que sejam coincidentes em datas e valores, e que tenham sido emitidos por terceiros.

Haja vista o interesse e a relação intrínseca que vincula os sócios à pessoa jurídica, sem desconsiderar-se a natural distinção entre as respectivas personalidades jurídicas, somente poderiam ser acolhidos como prova da efetividade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

ocorrência do suprimento documentos que revelassem a estrita conexão da efetiva ocorrência do regular suprimento pelos próprios sócios da empresa. Saliente-se que a exigência de provas por parte da pessoa jurídica e não dos sócios, fundamenta-se no fato de que àquela cumpre provar, documentalmente, todos os seus registros e lançamentos contábeis, para que eles possam fazer prova a seu favor. Saliente-se que não constituem elemento de prova, por serem destituídos de força probante, simples recibos emitidos pela própria contribuinte para o seu sócio, bem como o contrato de mútuo firmado entre eles.

A infração constante no tipo legal como suprimento de numerário, por si só, configura-se como procedimento independente de qualquer outra causa, origem ou consequência. A constatação de cada suprimento enseja uma infração isolada, não se tratando de tipo continuado. Para contrariar a imputação é imprescindível que a prova produzida não deixe vislumbrar quaisquer dúvidas acerca da existência dos recursos e da efetividade de cada operação, que possam revestir o suprimento de numerário de toda a certeza e legitimidade necessárias a contrariar a presunção apontada.

Mais uma vez, penetra-se aqui no campo do ônus probatório na relação jurídico-tributária, cujos argumentos já foram apresentados quando da motivação do presente voto.

Quanto à arguição da recorrente acerca da interpretação a ser dada para o artigo 229 do RIR/1994, equivoca-se a mesma no seu entendimento na tentativa de distorcer o objetivo visado pelo legislador, pois é cristalino que a hipótese ali disciplinada trata efetivamente de presunção legal relativa ao suprimento de numerário como perfeitamente demonstrado e circunstanciado no instrumento de autuação. Igualmente, nada há a ser analisado ou acolhido por essa Câmara no tocante à pretensão da recorrente no tocante a suposta inconstitucionalidade da lei ordinária para criar fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

gerador e base de cálculo de imposto com relação às presunções legais, trata-se de norma válida, vigente e eficaz que por meio de indícios previstos legalmente possibilita a apuração de infrações.

Não merece reparos a R. Decisão no tocante ao presente item.

III - OMISSÃO DE RECEITAS - Receita não declarada

Como argumento de defesa, a recorrente ainda acrescenta que o valor de R\$ 105.298,35, fls. 75 do processo, que se encontrava escriturado e não foi declarado, na verdade, não configura uma omissão de receita. Se tal valor está sendo tributado como distribuído aos sócios, incidindo sobre ele IRF ele serve para justificar o suprimento de numerário relativo aos R\$ 28.000,00 e a integralização de capital no total de R\$ 49.998,49, bem assim parte do saldo credor de caixa, tendo em vista que tais apropriações foram posteriores "aquele fato. Entende que a Receita Federal deveria regularizar ou validar a disponibilidade.

O exame das peças processuais revelam que não há como se acolher os argumentos da recorrente, tendo em vista que o citado valor de R\$ 105.298,35, efetivamente encontrava-se escriturado em conta específica, portanto, não tinha qualquer vinculação ou poderia ser estabelecida qualquer conexão entre ele o total das omissões de receitas resultantes de saldo credor de caixa e suprimento de numerário.

Essas infrações têm natureza e regime tributário específico, tendo sido apuradas através dos próprios registros contábeis da pessoa jurídica, consubstanciando cada uma isolada e independentemente, infração à lei fiscal por subtração de valores ao crivo da tributação, bem assim a recorrente não conseguiu demonstrar qualquer suposta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

ligação entre os respectivos valores lançados de ofício àqueles títulos e o valor da receita escriturada e não declarada.

Entretanto, assiste razão em parte à recorrente, porém sob argumento diverso do apresentado, no tocante ao fato de que se a receita tida como omitida encontrava-se escriturada ela não poderia, em consequência, ter sido considerada como distribuída aos sócios nem sobre ela deve incidir o IRF. Desse modo, o respectivo valor deverá ser excluído do total lançado para o IRF.

IV - LUCROS NÃO DECLARADOS

Mais uma vez, relativamente à autuação do presente item, não se pode acolher as razões de recurso tendo em vista que o cálculo do valor apurado a título de lucros não declarados resultou do cálculo da própria declaração apresentada pela pessoa jurídica, na qual constava equívoco no quantum da base de cálculo que resultou no total do imposto devido. Ao contrário do afirmado pela recorrente não houve a superposição de valores da declaração inicialmente apresentada e o formulário, pretensamente uma declaração retificadora que foi entregue à autoridade fiscal.

No procedimento fiscal foram considerados os corretos valores e recomposta a base de cálculo o que resultou na diferença lançada a esse título, inclusive no que se refere à compensação do valor já declarado e à exclusão do total tributável a esse título com relação aos R\$ 105.298,35 que foram exigidos à parte em item específico.

Não merece reparos a exigência do item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

PROCESSOS REFLEXOS - PIS - COFINS e IRF

No tocante à autuação das exações consideradas reflexas, deverá ser aplicado o mesmo resultado do julgamento relativo ao IRPJ, respeitada a materialidade da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em virtude da íntima relação de causa e efeito. Estando correto o lançamento do crédito tributário referente ao IRPJ por estarem devidamente caracterizadas a infrações autuadas e provada a efetiva materialização da ocorrência do respectivo fato gerador de cada espécie é legítima a exigência da respectiva exação reflexa, ressalvadas as exclusões dos valores a seguir demonstrados.

IRF

No tocante ao IRF, impende esclarecer que deverá ser excluído do total tributado o valor de R\$ 105.298,35, tendo em vista que, apesar de caracterizada a omissão de receitas tal quantia não pode ser configurada como objeto de distribuição aos sócios da pessoa jurídica por se encontrar devidamente registrada na sua contabilidade, não podendo incidir sobre ela qualquer exigência do IRF.

No tocante às alegações da recorrente quanto à inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 44 da Lei nº 8.541/1995 por ter havido uma suposta revogação do seu comando, nada há que lhe possa ser favorável tendo em vista que inexistente qualquer previsão de retroatividade benigna de lei que estabeleça procedimento diverso em relação à hipótese de incidência de tributos.

A possibilidade da retroatividade benigna acolhida pelo Código Tributário Nacional diz respeito, tão-somente, à imputação de infrações e penalidades, o que não configura a hipótese em causa. A exigência do IRF sobre receitas omitidas não se caracteriza como aplicação de penalidade mas configura sim hipótese de incidência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001687/98-56
Acórdão nº : 103-20.564

imposto na ocorrência no mundo real do evento previsto em abstrato na lei transmudando-o em fato jurídico tributário.

A aplicação do princípio da legalidade em matéria tributária que realiza também a certeza do direito e a segurança jurídica reside exatamente em que, no tocante à hipótese de incidência, especialmente quanto à base de cálculo e alíquota de imposto, a lei aplicável será sempre aquela vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador ainda que posteriormente modificada ou revogada.

CSLL

Do exame do Auto de Infração para a CSLL constata-se que no cálculo da contribuição não foi observada a sua exclusão da respectiva base de cálculo. Em conseqüência, deverá ser acolhido o argumento da recorrente para se proceder a respectiva exclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu Voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento, parcial, ao Recurso Voluntário, para excluir de tributação as seguintes exigências:

1. IRF – excluir o valor de R\$ 105.298,35;
2. CSLL – excluir a contribuição da sua própria base de cálculo.

Sala das Sessões - DF, 18 de abril de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

